



JURISPRUDÊNCIA FISCAL ARBITRAL

4º TRIMESTRE DE 2016



Pretende-se, com a presente Informação, apresentar uma síntese trimestral das principais decisões proferidas pelos tribunais arbitrais em matéria tributária, à semelhança do que fazemos também em relação às decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A presente Informação é relativa ao quarto trimestre de 2016.



Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.



1.

NÚMERO DO PROCESSO: 230/2016-T

DATA: 14 de Novembro de 2016

ASSUNTO: IRS - Compensação paga por distrate de contrato de trabalho subordinado. Antiguidade. ACT do Sector Bancário. Alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS.

Factos:

O Requerente, pessoa singular, solicitou a constituição de Tribunal Arbitral, com a intervenção de árbitro Singular, com vista à declaração de ilegalidade do acto de liquidação adicional de Imposto de Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), referente ao período de 2013.

Na base deste pedido esteve o entendimento, por parte do Requerente, de que o valor de imposto a pagar que lhe havia sido imputado, padecia, na sua génese, de um vício de violação de lei (designadamente, do disposto legal no artigo 4.º, n.º 2 alínea b) do Código do IRS).

Como fundamento para este pedido estava o facto de o Requerente ter, em 2013, extinguido, por mútuo acordo, o contrato de trabalho com a instituição de crédito onde trabalhava.

Da referida extinção do contrato de trabalho o Requerente recebeu, a título de compensação, o valor de €94.234,32, dos quais a Autoridade Tributária pressupôs

um rendimento de trabalho, não declarado, no valor de €56.273,35, ao qual corresponderia, no seu entendimento, um valor adicional de IRS a pagar no valor de €19.438,00.

No entanto, por entender que o valor em causa correspondia apenas à sua compensação, a Requerente declarou, aquando do preenchimento da sua declaração de rendimentos, o valor de €11.232,14.

O cálculo para essa compensação foi efectuado com base nos 26 anos de antiguidade na referida instituição de crédito, o que, para efeitos da aplicação norma constante da alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS, se traduziria apenas, no entendimento do Requerente, no montante a tributar dos referidos €11.232,14.

Com base nos factos alegados e, bem assim, com base no conceito de “antiguidade” relevante para apurar o multiplicador a que se alude na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS, o Requerente realizou assim o seu pedido de pronúncia arbitral.

Análise do Tribunal:

O Tribunal identificou como questão controvertida a ilegalidade da liquidação adicional de IRS referente ao exercício de 2013. Em concreto, o Tribunal Arbitral identificou como essencial para a boa decisão da questão decidenda saber o



significado do conceito de antiguidade resultante da cláusula 17 do ACT do Sector Bancário, designadamente na parte em que estabelece o multiplicador “... número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos”.

Após análise da norma referida, em especial do segmento transcrito, entendeu o Tribunal Arbitral ser a mesma passível de duas interpretações distintas na determinação do multiplicador em causa: uma primeira, em que fosse tido em linha de conta o número de anos ou fracção de antiguidade; e outra, em que fosse considerado o número de anos ou fracção.

Neste sentido, quer a leitura propugnada pelo Requerente, que entendeu não estar a compensação sujeita a tributação em sede de IRS, quer a leitura propugnada pela Requerida, que entendeu não ser oponível à Administração fiscal o clausulado do sector bancário e, por isso, tais rendimentos seriam sujeitos a IRS, poderiam ser defensáveis em face do elemento literal da norma.

No entanto, tendo em conta que a jurisprudência mais recente do Tribunal Central Administrativo Sul sobre esta matéria tem apontado, invariavelmente, no mesmo sentido, que é o de avocar o conceito de antiguidade vertido no ACT dos bancários, quando se trata de trabalhadores desse sector e em distrates do contrato de trabalho, entendeu o Tribunal que, se o legislador entendesse

que a leitura plasmada nessas decisões merecia reparo, já teria alterado a lei, coisa que não sucedeu.

Ademais, entendeu ainda a Requerida que, “para que o aludido ACT possa ser aplicável, é necessária que o trabalhador em causa seja filiado num dos aludidos sindicatos e que a instituição de crédito seja subscritora do aludido Acordo”.

Neste ponto, entendeu o Tribunal que esta situação poderia ser facilmente comprovada através da análise das declarações apresentadas, verificando o seguinte: primeiro, se o Requerente teria pago quotas a algum sindicato; segundo, verificando se a própria entidade bancária, que, em princípio, retém na fonte, desconta e paga ao sindicato as quotizações dos seus trabalhadores.

No entanto, concluiu o Tribunal que, ainda que tal argumentação procedesse, tal teria que ser aduzida em sede de instrução do procedimento de liquidação uma vez que se tratam de factos que visam com fundamentar uma decisão e que, por isso, deviam ser apurados antes de a mesma ser adoptada. Não o tendo feito em sede própria, não é em sede jurisdicional que pode alterar-se ou aditar-se a fundamentação do acto.

Em face do exposto, Tribunal Arbitral decidiu julgar totalmente procedente o pedido de pronúncia arbitral, anulando o acto de liquidação contestado, bem como a decisão e declarando, assim, como não



tributável, a título de rendimentos de trabalho dependente, o montante de 56.273,35 euros, por força do artigo 2.º, n.º 4, alínea b) do Código do IRS.

2.

NÚMERO DO PROCESSO: 244/2016-T

DATA: 31 de Outubro de 2016

TEMA: IMI – Classificação de prédios urbanos; Posto de abastecimento de combustíveis.

Factos:

A Requerente, pessoa colectiva, solicitou a constituição de Tribunal Arbitral, com a intervenção de árbitro singular, tendo em vista a declaração de ilegalidade do ato de fixação do valor patrimonial tributário (VPT) do prédio urbano de que é proprietária, cuja 2.ª avaliação fixou o valor em € 363 560,00. Mais requereu a anulação daquele acto de avaliação, com a consequente repetição do procedimento de avaliação.

Como fundamento para esse pedido a Requerente alegou o facto de o prédio urbano ser constituído por dois edifícios (de cafetaria e de apoio/oficina), um terreno no qual estão instalados bens de equipamento (cobertura metálica, tanques e bombas de combustível) e respectivos arruamentos (passeios, zonas verdes e local de passagem dos veículos para aquisição dos combustíveis), tratando-se, portanto, de uma estação de serviço, que se encontra licenciada e tem por “destino

normal” uma actividade comercial. Estes factos seriam, para o Requerente, o suficiente para que o prédio fosse classificado como prédio urbano comercial ou como prédio urbano para serviços. (como se infere do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Código do IMI).

Por fim, alegou ainda o Requerente que a avaliação foi efectuada de forma ilegal, na medida em que foram utilizados os parâmetros de avaliação do artigo 46.º, n.º 2, do Código do IMI, violando os critérios, fixados pelo artigo 38.º, n.º 1, do Código do IMI, para a determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos para habitação, comercio, industria e serviços.

A Requerida, por sua vez, considerou estar perante um prédio urbano da espécie “outros”, como previsto no artigo 6.º, n.º 4, do Código do IMI, dado que um posto de abastecimento de combustível comporta edifícios e construções licenciados para esse fim, que, em seu entender, não são fins habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços, muito embora a Requerente aí pratique actos de comércio.

Para essa mesma avaliação a Requerida aplicou o método do custo adicionado ao valor do terreno (art. 46.º, n.º 2, do Código do IMI) em detrimento do método de avaliação previsto no artigo 38.º do Código do CIMI, sendo que esse método de avaliação adoptado, de custo adicionado do valor do terreno desconsiderou



qualquer implantação, bem como tratou o terreno de forma isolada.

Análise do Tribunal:

O Tribunal Arbitral considerou como questões controvertidas a alegação do vício de violação de lei do 2.º acto de avaliação, por erro nos pressupostos de facto e de direito, por partir da classificação como prédio urbano “outros” de um prédio licenciado para “posto de abastecimento de combustíveis”, ao invés de o ter classificado como prédio urbano “comercial”, uma vez que a classificação atribuída condiciona o método de avaliação a utilizar.

Apesar de comungarem do mesmo entendimento quanto ao tipo de prédio em apreço, ou seja, de considerarem estar em causa um prédio urbano (artigo 4.º, do Código do IML), as partes divergiram na sua espécie, tendo a Requerente considerado estar em causa um prédio “comercial” e a Requerida considerado estar em causa um prédio da espécie “outros”, sendo a espécie “outros” encontrada através de uma delimitação negativa das restantes categorias tendo, por isso, uma aplicação residual.

Nesse sentido avaliou, também, o Tribunal, o que seriam “fins comerciais”, bem como se estes eram efectivamente prosseguidos pelo Requerente. Para essa avaliação recorreu às regras interpretativas do artigo 11.º, n.º 2, da LGT, recorrendo a uma interpretação autónoma da lei fiscal e,

bem assim, à definição de “fins comerciais” presente no art. 463.º do Código Comercial.

Dessa avaliação resultou a necessidade de preenchimento do critério de prática de actos de comércio, que o tribunal concluiu serem praticados pelo Requerente, quer a título objectivo (venda de produtos adquiridos para esse fim), quer a título subjectivo (dado que as sociedades comerciais são comerciantes por natureza) (art. 13.º, n.º2, do Código Comercial).

Em sentido contrário, argumentou a Requerida que, para a classificação de um prédio como comercial, não bastaria a prática de actos de comércio, apresentando, como exemplo, a decisão resultante do Acórdão do STA, de 10 de Abril de 2013, respeitante a uma praça de touros.

Com efeito, na referida decisão tinha sido entendido que “a fórmula matemática do artigo 38.º não se pode aplicar à parte principal do prédio, constituída pela arena e pelas bancadas, porque os coeficientes que a integram não se ajustam à determinação do valor de mercado.

Contudo, entendeu o Tribunal que o prédio em apreço não está nas mesmas condições que uma praça de touros, pois que um posto de abastecimento de combustíveis é, por definição legal, “a instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou



cooperativo, de gasolinas, gásóleo e GPL para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respectivos reservatórios e as zonas de segurança e protecção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos a abastecer (...).”

Nesse sentido, considerou o Tribunal Arbitral que o conceito de “posto de abastecimento” é uma realidade complexa em que, para além das unidades de abastecimento, comporta, também, os edifícios integrados, ainda que os mesmos se destinem à prossecução de actividades complementares.

Como exemplo de situação semelhante, o Tribunal Arbitral citou a decisão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 4 de Junho de 2015, em que se decidiu que “(...) Quanto à classificação do prédio urbano como pertencente à espécie “outros” o legislador adoptou um critério de finalidade residual por referência aos fins enunciados no n.º 2, tal como resulta do disposto no n.º 4 do art. 6.º do CIMI, ao excluir-se desta espécie todos os edifícios e construções que tenham como destino normal os fins referidos no n.º 2.”

Nessa medida, entendeu, ainda, a referida decisão que “(...) apenas se poderá classificar um prédio urbano na espécie “outros” revista na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do CIMI quando o edifício ou construção não seja de classificar na

espécie comerciais, industriais ou para serviços”.

Assim, conclui o Tribunal Arbitral que, tendo sido demonstrado que o prédio da Requerente é um “posto de abastecimento” composto por dois edifícios, que se encontra licenciado para fins comerciais e que tem como destino normal a prática de actividades comerciais, trata-se de um prédio comercial, a avaliar nos termos do artigo 38.º, do CIMI.

Em face do exposto, o Tribunal Arbitral decidiu julgar totalmente procedente o pedido de pronúncia arbitral, declarando, consequentemente, a ilegalidade do acto de avaliação do prédio urbano e, bem assim, determinando a repetição do procedimento de avaliação em conformidade com a qualificação do prédio como “prédio comercial”, com aplicação dos critérios previstos no art. 38.º do CIMI.

3.

NÚMERO DE PROCESSO: 179/2016-T

DATA: 31 de Outubro de 2016

TEMA: IVA – SGPS – Conceito de actividade; Direito à dedução

Factos:

A Requerente, pessoa colectiva, SGPS, solicitou a constituição de Tribunal Arbitral, tendo em vista a anulação das



liquidações adicionais de Imposto sobre Valor Acrescentado ("IVA"), referente ao primeiro trimestre do exercício de 2015.

Como fundamento para este pedido da Requerente estava a dedutibilidade do IVA suportado pela Requerente para efeitos de prestação de serviços às suas participadas, serviços estes que, segundo a Requerente, englobam a assessoria na definição do posicionamento estratégico e de negócio, a assessoria financeira, na relação com entidades bancárias e elaboração de planos de negócio e a assessoria jurídica.

Com efeito, no primeiro trimestre de 2015, a Requerente solicitou o reembolso do IVA suportado a montante, no valor de € 69.763,7.

Posteriormente, em sede de procedimento de inspecção, concluiu a Autoridade Tributária que não era permitida à Requerente, enquanto SGPS, a dedução do IVA incorrido aquando da prestação dos serviços referidos.

Assim, na óptica da Requerente, a realização de transacções sujeitas e não isentas de IVA consubstanciadas em serviços prestados pela sociedade *holding* às participadas é suficiente para a conclusão de que a mesma exerce uma actividade económica e, nessa medida, que lhe assiste o direito à dedução do IVA incorrido para o respectivo desenvolvimento. Consequentemente, entendia a Requerente ser legítimo o direito à dedução do IVA em face da

natureza da actividade por ela efectivamente desenvolvida.

Já na perspectiva da Requerida, os referidos serviços adquiridos pela Requerente foram utilizados apenas e só no exercício da actividade de gestão de participações sociais e que, nessa medida, era vedado à Requerente o direito à dedução do IVA, na sua totalidade. Para a Requerida a Requerente não provou nem discriminou quais os serviços que prestou às suas participadas e, por isso, ficou por demonstrar o nexo de causalidade entre os serviços prestados às suas participadas e a realização das despesas em que incorreu, essencial à legitimação do exercício do seu direito à dedução.

Para além disso, a Requerida arguiu, ainda, a incompetência do Tribunal Arbitral em razão da Matéria.

Análise do Tribunal:

No que diz respeito à excepção invocada pela Requerida, concluiu o Tribunal Arbitral, sustentado em decisões arbitrais anteriores, designadamente no Processo n.º 238/2013-T, a legalidade de tais actos (v.g., reembolsos) é susceptível de ser apreciada e enquadra-se, directamente, no âmbito das competências dos tribunais arbitrais a funcionar no CAAD, concretamente na alínea a) do artigo 2.º do RJAT, o que importa a improcedência da invocada excepção de incompetência absoluta do Tribunal Arbitral.

Ademais, entendeu ainda o Tribunal que um reembolso contestado pela



Administração Tributária em tudo equivale a uma liquidação de imposto e os meios de reagir contra esse acto da administração, que nega ou revoga um reembolso, são idênticos aos que a lei põe à disposição dos contribuintes para anular, no todo ou em parte, a liquidação do imposto, tese esta que está em sintonia com a aplicação, determinada pelo artigo 22.º, n.ºs 11 e 13, do CIVA, aos actos de indeferimento de pedidos de reembolso dos meios de impugnação administrativa e contenciosa dos actos de liquidação de IVA, previstos no artigo 93.º do mesmo Código.

No que diz respeito ao mérito da causa, o Tribunal Arbitral identificou como essencial para a boa decisão da questão decidenda saber se, no caso em apreço, a Requerente teria ou não direito à dedução do IVA suportado com as aquisições de serviços tituladas pelas facturas constantes dos documentos juntos com o Pedido de Pronúncia Arbitral.

No que diz respeito ao conceito de holding clarificou o Tribunal Arbitral que o mesmo é genericamente utilizado para aludir quer a sociedades que se limitam a gerir de forma passiva carteiras de títulos, numa lógica de repartição de risco, quer a sociedades que detêm participações de controlo e que intervêm activamente na gestão das suas participadas, prestando-lhes ou não serviços remunerados.

Já no que diz respeito ao conceito de actividade económica, entendeu o Tribunal que o mesmo constitui o pressuposto em

que assenta a incidência subjectiva e objectiva do IVA, não podendo ninguém ser tratado como «sujeito passivo que não leve a cabo uma actividade económica nem quando esta falte podemos estar em face de transmissões de bens ou prestações de serviços tributáveis. A delimitação da noção de actividade económica torna-se, assim, um exercício da maior importância na aplicação do imposto e um exercício particularmente delicado na medida em que o IVA, enquanto imposto geral de consumo, possui uma vocação de universalidade. O que quer que constitua actividade económica tem que ser definido em termos tão amplos quanto possível, se quisermos garantir neutralidade e igualdade ao imposto».

No que diz respeito às SGPS e às operações relativas a participações sociais, socorreu-se o Tribunal Arbitral da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, designadamente do caso Polysar (Processo C-60/90, de 20 de Junho de 1991), que entendeu que a aquisição e detenção de participações só pode dizer-se actividade económica se envolver a “interferência directa ou indirecta” na gestão das participadas. Neste contexto, sempre que uma holding intervenha activamente na gestão das participadas pode-se dizer que, através delas, exerce uma actividade económica, justificando-se reconhecer-lhe a qualidade de sujeito passivo e o direito à dedução do IVA em que incorra a montante.



Nesta medida, e transpondo para o caso concreto, entendeu o Tribunal Arbitral que uma SGPS que se dedique à gestão activa das suas participadas, é um operador económico e um sujeito passivo de IVA e, bem assim, que, no desenvolvimento da sua actividade tributável, a SGPS poderá incorrer em IVA em inputs directamente conexonados com a sua actividade de gestão das participadas, bem como com custos gerais de funcionamento.

Assim, no tocante aos primeiros, atenta a natureza tributável do output não há dúvidas quanto à existência do direito à dedução. No que respeita às despesas que não se encontrem numa relação directa e imediata com os outputs tributados, constituindo, porém, despesas gerais da actividade da SGPS, deve também ser reconhecido o direito à dedução do IVA.

Em face do exposto, o Tribunal Arbitral decidiu julgar improcedente a excepção de incompetência do Tribunal Arbitral em razão da matéria e, bem assim, julgar totalmente procedente o pedido de pronúncia arbitral, declarando, consequentemente, a ilegalidade e anulando os actos de liquidação de IVA colocados em crise, por violação de lei, por erro nos pressupostos de facto e de direito, radicada na errada interpretação e aplicação do disposto nos arts. 19.º, n.º1, alínea a), do Código do IVA.

4.

NÚMERO DE PROCESSO: 340/2016-T

DATA: 24 de Novembro de 2016

TEMA: IRC – IRC – Incentivos à reabilitação urbana – Art. 71.º EBF

Factos:

A Requerente, pessoa colectiva, S.A., solicitou a constituição de Tribunal Arbitral, tendo em vista a anulação das liquidações adicionais de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“IRC”), e dos respectivos juros compensatórios, referente ao exercícios de 2014, . no valor total de € 13.712,88.

Na base do pedido da Requerente está a aplicação da isenção prevista no artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) à actividade levada a cabo pela Requerente.

Para esse efeito alegou a Requerente que a sua actividade não se desviou dos objectivos que motivaram a aplicação da referida isenção e, por conseguinte, a mesma não se podia encontrar condicionada pela verificação do rácio de composição do activo durante a fase de liquidação.

Já na óptica da Requerida, a totalidade dos rendimentos obtidos, em 2014 não se qualificariam para a isenção prevista na norma em causa, nos termos da qual estão isentos do IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional desde que constituídos entre 1 de Janeiro de



2008 e 31 de Dezembro de 2013 e pelo menos 75 % dos seus activos sejam bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana, uma vez que, alegadamente, não se verificaria o cumprimento do requisito relativo à composição do activo.

Nesta medida, entendeu a Requerida que o requisito relativo à composição do activo não foi cumprido no período de tributação de 2014, ou seja, a proporção do activo correspondente a bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas nas áreas urbanas de reabilitação não ascendeu, com referência a 31/12/2014, a 75%, concluindo que estariam reunidos os pressupostos do n.º 1 do artigo 71.º do EBF, não podendo, por isso, os rendimentos beneficiar da isenção do IRC que este artigo contempla, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 22.º do EBF, nos termos do n.º 15 do artigo 71.º EBF.

Assim, os rendimentos em causa deveriam ser tributados autonomamente, tendo em atenção a natureza do rendimento obtido.

Análise do Tribunal:

O Tribunal Arbitral considerou como questão controvertida a interpretação e aplicação do regime de incentivos previsto no artigo 71.º do EBF.

Em concreto, entendeu o Tribunal Arbitral ser essencial para a boa decisão da causa saber quais os requisitos necessários para aplicar o regime previsto nas normas cima referidas.

Nessa medida, entendeu o Tribunal Arbitral, para que o referido regime seja aplicável, ser necessário estarem cumpridos os seguintes requisitos:

- sejam executadas acções materiais de reabilitação urbana, *i.e.*, obras ou loteamentos;
- essas acções incidam sobre determinados tipos de prédios;
- essas acções se iniciem e se conclua num determinado período temporal; e
- esta aplicação dos benefícios em sede dos impostos sobre o património, dependa sempre de um conjunto de deliberações dos órgãos dos municípios.

Entendeu ainda o Tribunal Arbitral que, para se aplicar o referido regime de incentivo é, ainda, necessária a localização temporal do início e da conclusão das acções de reabilitação. Não basta, assim, que ocorra reabilitação urbana, esta terá de ser iniciada após o dia 1 de Janeiro de 2008 e estar concluída até 31 de Dezembro de 2020, comprovação que é efectuada pelos Serviços dos Municípios competentes da área de localização dos imóveis.

No caso em apreço, para que a Requerente pudesse beneficiar deste regime, seria necessário que esta operasse de acordo com a legislação nacional, o que se verificou e que 75% dos respectivos activos fossem bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas na área de reabilitação urbana.

Em concreto, para que este requisito se encontre preenchido não basta que os



imóveis estejam no activo da Requerente a aguardar a realização de acções de reabilitação urbana. É necessário que sejam a elas sujeitas, sendo que essa sujeição deve ser materializada nas “intervenções” a que se refere a alínea a) do n.º 22 do artigo 71.º do EBF.

Nesta medida, os 75% do activo total da Requerente correspondente a bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação devem ser determinados do seguinte modo:

- através de uma fracção, em que, no numerador, consta o valor que se encontra contabilizado na conta 32 - Construções, que engloba os direitos de propriedade sobre construções registadas a favor do fundo e no denominador o valor total do activo bruto, se pretendemos a percentagem do valor do activo bruto;
- através de uma fracção, em cujo numerador consta o valor que se encontra contabilizado na conta 32 - Construções, que engloba os direitos de propriedade sobre construções registadas a favor do fundo ajustado pela conta 38 - Ajustamentos em Activos Imobiliários, que se destina a registar os ganhos e perdas potenciais relacionados com a detenção de imóveis, se pretendemos a percentagem do valor do activo total líquido.

Com efeito, na análise da situação em apreço, entendeu o Tribunal Arbitral que o valor contabilístico dos imóveis registados compreende o valor do imóvel correspondente ao valor de aquisição acrescido, quando aplicável, das despesas

incorridas subsequentemente com obras de remodelação e beneficiação de vulto ou com obras de construção que alterem substancialmente as condições em que o imóvel é colocado para arrendamento ou venda no mercado; acrescidos dos ajustamentos favoráveis registados contabilisticamente na conta 381 ou deduzidos dos ajustamentos desfavoráveis reconhecidos na conta 382. Como decorre, de resto, deste critério de valorização, não são contabilizadas amortizações.

Já as despesas incorridas com a remodelação dos imóveis, relativas a fornecimentos e serviços prestados por terceiros, são desta forma registadas na conta 32 - Construções, a acrescer ao valor do imóvel.

Por sua vez, na conta 32 já se encontram contabilizados todos os gastos relacionados com os imóveis e que poderão influenciar esta conta, como foi registado contabilisticamente pela Requerente. Nessa medida, entendeu o Tribunal não poder prevalecer a pretensão da Requerente, i.e., de incluir no numerador outras rubricas do activo, que não constituíram, nem deveriam constituir contabilisticamente o valor dos imóveis.

Já em relação ao pressuposto de que pelo menos 75% dos seus activos sejam bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas na área de reabilitação urbana, a Requerente incluiu no seu cálculo os 3 imóveis que integram os activos imobiliários.



Ora, encontrando-se a Requerente em liquidação em 20 de Janeiro de 2014, por deliberação em Assembleia de Participantes e não tendo os três imóveis sido objecto de acções de reabilitação urbana, e tendo sido alienados em meados de 2015, no estado em que se encontravam, frustraram-se os pressupostos de aplicação para os mesmos serem incluídos no cálculo da percentagem dos 75%, e consequentemente na aplicação do regime de isenção do artigo 71.º do EBF.

Assim, e uma vez não se encontrarem reunidos os pressupostos do n.º 1 do artigo 71.º do EBF, entendeu o Tribunal não poderem os rendimentos da Requerente beneficiar da isenção do IRC que este artigo contempla, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 22.º do EBF, nos termos disposto no n.º 15 do artigo 71.º do EBF.

Em face do exposto, o Tribunal Arbitral julgou totalmente improcedente o pedido de pronúncia arbitral e, em consequência, absolveu a Requerida da instância.

Lisboa, 03 de Fevereiro de 2017

Rogério M. Fernandes Ferreira
Sérgio Brigas Afonso
André Miguel Gaspar

www.rfflawyers.com